



Manual Abrasca de Controle e Divulgação de Informações Relevantes

04 de julho de 2007

Este Manual contém recomendações às Companhias Abertas sobre a adoção de práticas a serem adotadas no tratamento de informações privilegiadas, a fim de se prevenir o vazamento dessas informações. O Manual tem o objetivo de nortear a adoção, pelas Companhias, de uma política interna de conduta, funcionando apenas como um guia.

INTRODUÇÃO

Qual o objetivo do Manual?

A Associação Brasileira das Companhias Abertas – Abrasca, compilando as idéias de suas associadas¹, elaborou um Manual para instruir as companhias abertas sobre como as informações privilegiadas devem ser tratadas, *interna corporis*, de forma a assegurar o sigilo dessas informações, conforme capitulado em dispositivos legais e em normas regulamentares aplicáveis.

O tema relativo à prevenção e à repressão do *insider trading* vem sendo objeto de maior atenção e monitoramento tanto por parte da Comissão de Valores Mobiliários, do Ministério Público e do Poder Judiciário, assim como da mídia especializada e do público em geral, além, por óbvio, dos investidores e demais integrantes do mercado. Esse maior interesse deve-se ao recente revigoramento do nosso mercado de capitais, decorrente da progressiva estabilidade econômica do País, com um número crescente de companhias abertas, um incremento na quantidade de investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros, além de um maior volume de negociações com ações.

Nesse contexto, a Abrasca tomou a iniciativa de formular um manual² com a finalidade de, através da adoção de procedimentos básicos de controle, orientar as empresas sobre

¹ Para a elaboração deste Manual, a Associação contou com a colaboração do escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados.

² O presente manual foi elaborado com base nos preceitos da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM 358, de 3 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelas instruções CVM nºs 369/02 e 449/07.

medidas de prevenção a serem adotadas contra o vazamento e a utilização de informações privilegiadas relevantes (*insider trading*).

Diversas sugestões foram coletadas previamente à adoção deste Manual, tendo-se chegado à conclusão de que a prevenção, pelas companhias abertas, desse tipo de ilícito deve ser acompanhada de um processo que promova a conscientização de todos aqueles que lidam com informações privilegiadas, de forma a sedimentar o entendimento de que o combate a essa prática é fundamental para preservar valiosos princípios norteadores do mercado de valores mobiliários, como o do *full disclosure*, objetivando que o mercado tenha acesso ao mesmo nível de informação e no mesmo momento, e o dever de lealdade dos administradores perante os acionistas e a companhia.

A propósito, a legislação do mercado de capitais, aprimorada ao longo do tempo em resposta aos reclamos do mercado, vem reforçando esses conceitos, especialmente nas disposições relativas ao combate ao *insider trading*. Uma breve exposição sobre as alterações mais recentes ajuda a lembrar as razões de ter o legislador endossado um maior alcance da vedação do uso indevido da informação privilegiada e de ter classificado o *insider trading* como ilícito penal. A compreensão da abrangência desses dispositivos é importante para identificar os correspondentes deveres que recaem sobre os administradores das companhias, principalmente os deveres de lealdade e de vigilância.

Anteriormente à edição da Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, a vedação de utilização da informação relevante ainda não divulgada constava da Lei 6.404/76, e se dirigia expressamente aos administradores de companhias abertas, nos termos do art. 155 § 1º, cabendo destacar o preceito do art. 157 § 4º em que se determinava aos administradores a imediata divulgação de qualquer fato

relevante. A proibição de uso dessas informações por outras pessoas era indireta e restrita a alguns indivíduos, na medida em que a lei atribuiu ao administrador o dever de zelar para que a violação não ocorresse através de subordinados ou terceiros de sua confiança. A utilização indevida das informações por essas pessoas ou por outras que soubessem de sua natureza relevante e sigilosa era considerada, através de dispositivos regulamentares editados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com base na Lei 6.385/76, uma prática não eqüitativa. Ao acrescentar o § 4º ao art. 155 do diploma societário, o legislador em 2001 levou ao bojo da lei esse comando, dispondo taxativamente que a proibição de auferir vantagem, para si ou para outrem, com o uso indevido dessas informações alcança quem quer que a elas tenha tido acesso.

Dessa forma, não apenas os administradores da companhia aberta estão impedidos de negociar com base em informação privilegiada. Estão abrangidos nessa proibição os seus subordinados ou terceiros de confiança, os denominados *tippees* no direito norte-americano, que recebam eventualmente informação do administrador ou de pessoas de dentro da companhia emissora, como também terceiros que, por meios diversos, inclusive alheios às companhias emissoras e seus administradores, possuam a informação. Todos aqueles que tenham tido acesso a essa informação, sabendo que se trata de informação relevante não divulgada ao público, estão impedidos de usá-la indevidamente. Em outras palavras, mesmo os *outsiders*, que não têm vínculo de lealdade para com a companhia, não podem usar a informação privilegiada sobre os emissores em negócios com os valores mobiliários no mercado, se tiverem ciência de que a informação é relevante e confidencial.

Nesse sentido, a CVM, através de regulamentação própria expedida posteriormente à edição da Lei nº 10.303/2001, explicitou uma série de conceitos e deveres atinentes à nova disciplina legal,

tendo indicado, de forma pormenorizada, as diversas pessoas alcançadas pela vedação de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, anteriormente à divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia³. Igualmente indicou hipóteses ou períodos em que essas pessoas devem se abster de negociar com os valores mobiliários emitidos pela companhia⁴. A outra alteração sobre a matéria, feita pela Lei 10.303/01, foi o acréscimo do art. 27-D⁵ à Lei 6.385/76, dispositivo de natureza penal, que determina que a utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, com o objetivo de obter vantagem indevida em negociações com valores mobiliários, em violação ao dever objetivo de guardar sigilo, constitui crime. Uma vez comprovada a caracterização do ilícito, o

³ O *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002, ao vedar a negociação com valores mobiliários antes da divulgação de ato ou fato relevante, alcança a própria companhia aberta, seus acionistas controladores, diretos e indiretos, diretores, os membros dos conselhos de administração e fiscal, os membros de quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas criados pelo estatuto, e quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. O § 1º do mesmo artigo esclarece que a vedação se aplica a "... quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados". O §2º, por sua vez, estende a vedação do *caput* "... aos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento".

⁴ Nos termos do §3º do art. 13 da Instrução nº 358,- "a vedação do *caput* também prevalecerá: I-se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e II-em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim". O §4º, por sua vez, também veda "... a negociação pelas pessoas mencionadas no *caput* no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15."

5 Lei 10.303/01: "Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime."

infrator estará sujeito à pena de reclusão de um até cinco anos, além de multa de até três vezes o montante da vantagem indevida obtida em decorrência do crime.

A nova classificação do *insider trading* como ilícito penal veio consolidar o conceito de que a utilização de informação privilegiada para obtenção de vantagem indevida é uma prática altamente prejudicial ao mercado de capitais, cujos danos, difusos e de difícil mensuração, comprometem muito mais do que o ganho obtido pelo infrator, ou mesmo a soma dos prejuízos isolados que se poderiam estimar para cada investidor.

Com efeito, quando se negocia em um mercado organizado, como é o caso das bolsas de valores, não se sabe quem está na contraparte da operação. Trata-se de um mercado anônimo, no qual as ordens são fechadas sem que haja uma relação direta entre compradores e vendedores. Portanto, é absolutamente aleatório o casamento da ordem de um investidor com a ordem dada pelo *insider* ou detentor da informação privilegiada. Pode-se considerar, dessa forma, que todos os investidores que tiverem efetuado negócios na ponta contrária à do *insider*, no pregão em que este tenha atuado – e até mesmo nos subseqüentes, até que seja divulgada a informação – foram lesados. Daí dizer-se que o dano causado pelo *insider trading* é um dano difuso, ou seja, não se concentra sobre um único investidor ou um grupo restrito deles, transcendendo ao ganho que o *insider* possa ter auferido.

Adicionalmente, além de causar um dano patrimonial direto aos investidores, a prática do *insider trading* afeta a credibilidade do mercado, gerando um dano profundo à economia do País. A integridade do mercado constitui um bem que deve ser preservado, sob pena de se inviabilizar a eficiente alocação de recursos e, conseqüentemente, os investimentos produtivos. As principais partes

prejudicadas são as companhias abertas, emissoras de valores mobiliários, pois sofrem diretamente as conseqüências de um mercado ineficiente, na medida em que os investidores, ao se afastarem do mercado, tornam mais escassos os recursos disponíveis. Daí ser relevante manter a confiança do público nas companhias abertas, o que somente se consegue através da construção de uma sólida estrutura de governança corporativa.

Em virtude das características peculiares do ilícito do *insider trading*, quais sejam a dificuldade de identificar claramente a ocorrência do ilícito, o dano concreto, bem como o nexo causal entre o ato e o dano, a lei contempla diversos mecanismos de prevenção, proteção e reparação para esse tipo de ilícito.

Como dificilmente se constata a prática sem o esforço de órgãos fiscalizadores, a CVM, que detém o poder-dever e os meios de apurar e punir o ilícito na esfera administrativa, pode aplicar aos infratores penalidades diversas, inclusive multas pecuniárias de até três vezes o valor da vantagem indevida ou da perda evitada. Além desse mecanismo, tem-se, na esfera penal, a ação penal pública, cujo titular é o Ministério Público. Somando-se as penalidades que podem ser aplicadas nas esferas administrativa e penal, as multas podem alcançar seis vezes o valor da vantagem indevida.

No âmbito da responsabilidade civil, tanto o Ministério Público, por meio de uma ação civil pública (Lei 7.913/89), como os investidores prejudicados (art. 155 § 3º da Lei 6404/76) podem promover uma ação de reparação.

Nesse contexto, considerando que o combate ao *insider trading* traz benefícios ao mercado como um todo, e em especial às companhias abertas, que se financiam nesse mercado, a Abrasca entende que esse combate não deva ser travado somente no campo legislativo, administrativo ou criminal. Embora punições severas para

essa prática ilícita sejam importantes mecanismos de repressão e prevenção, torna-se necessária a adoção de medidas pelas próprias companhias abertas que disseminem o conhecimento acerca dos malefícios da prática e dos cuidados que devem ser tomados pelos detentores de informações privilegiadas a respeito de suas responsabilidades no tratamento dessas informações.

Nesse sentido, este Manual se propõe a sugerir a adoção de medidas simples que auxiliarão os administradores, acionistas controladores e quaisquer pessoas que, em virtude de sua posição ou função na companhia, tenham acesso a informações relevantes a refletirem acerca da matéria. Com isso, espera-se que essas pessoas tenham ciência e consciência das suas obrigações, e adotem cuidados mínimos, mas essenciais, referentes ao cumprimento das normas existentes.

Longe de promover um engessamento da estrutura operacional das companhias, o Manual apresenta uma proposta básica de tratamento e controle da informação privilegiada no âmbito interno e externo à companhia.

Sempre cogitando a adequação das práticas preventivas à operacionalidade do dia-a-dia da companhia, o Manual, seguindo as sugestões apresentadas pelas associadas da Abrasca, direciona-se no sentido de deixar que a própria companhia decida qual a melhor forma de implementar as políticas de tratamento e controle de informações privilegiadas aqui descritas, conforme mais adequado à estrutura particular de cada companhia.

Portanto, a Abrasca e suas associadas, comprometidas com o contínuo desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, apresentam este Manual Abrasca de Controle e Divulgação de Informações Relevantes, tendo em vista que a prevenção do vazamento de informações privilegiadas e de práticas não-equitativas

são fatores que possibilitarão a manutenção de um crescimento ordenado do mercado de capitais.

Definições:

Definem-se, para efeitos deste Manual, os seguintes termos e expressões:

I – **administradores:** diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados ou que venham a ser criados pelas companhias por disposição estatutária;

II – **acionista controlador:** acionista ou grupo de acionistas, vinculados por acordo de voto ou sob controle comum, que seja titular de direitos de sócios que lhe assegurem, direta ou indiretamente, de forma preponderante, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia;

III – **atos ou fatos relevantes:** todos os atos e fatos ocorridos nos negócios da companhia ou de suas controladas, inclusive decisões do acionista controlador e deliberações da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico, que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários da companhia ou de suas controladas, ou a eles referenciados, ou na decisão dos investidores de comprar, vender,

manter ou exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos valores mobiliários da companhia;

IV – **companhias**: companhias abertas que tenham valores mobiliários admitidos à negociação no mercado brasileiro;

V – **informação privilegiada**: informação relativa a atos ou fatos relevantes, até que tais atos ou fatos sejam divulgados aos órgãos reguladores, às Bolsa de Valores ou outras entidades similares e, simultaneamente, aos acionistas e investidores em geral, através de ampla disseminação e publicação dessas informações pelos órgãos da imprensa;

VI – **empregados**: todas as pessoas que tenham firmado contrato de trabalho com a companhia nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho ou os trabalhadores terceirizados pela companhia;

VII – **colaboradores**: os empregados ou as pessoas que prestem serviços para a companhia, bem como aquelas que, em virtude de seu relacionamento com a companhia, tenham acesso à informação privilegiada, inclusive consultores; e

VIII – **consultores**: todas as pessoas que prestem serviços à companhia, tais como de auditoria independente, de assessoria, de avaliação, de advocacia, de intermediação, de contabilidade, de distribuição de valores mobiliários, etc.

I. MANUTENÇÃO DO SIGILO SOBRE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS

Cuidado com a informação

I.1. As companhias, seus acionistas controladores, seus administradores e seus colaboradores devem tratar as informações privilegiadas de forma cuidadosa, zelando pela sua confidencialidade e evitando o seu vazamento ao mercado, visando o pleno atendimento às normas da legislação e regulamentação em vigor.

Vedação ao Insider Trading

I.2. As companhias devem orientar seus administradores, acionistas controladores e colaboradores a não se utilizarem de informações privilegiadas para auferir, em benefício próprio ou de terceiros, vantagem em negociação com valores mobiliários da companhia, ou a eles referenciados, ressaltando-se que essa orientação deve ser também seguida pela própria companhia.

Política de divulgação e de negociação

I.3. As companhias devem adotar políticas de divulgação de ato ou fato relevante contemplando procedimentos relativos à manutenção de sigilo de informações privilegiadas e, políticas de negociação de valores mobiliários, caso ainda não o tenham feito.

I.3.1. As companhias devem, ademais, esclarecer aos seus administradores, acionistas controladores e colaboradores, sobre os benefícios precípuos de aderirem à política de negociação da companhia, bem como de adotarem política própria ou de aderirem a

plano de investimento aprovado pela companhia, que viabilizem afastar, em relação a eles, determinados impedimentos à negociação previstos na regulamentação, conforme o caso, salvaguardando-os em negócios realizados nos estritos termos das referidas políticas ou plano.

I.3.2. Para que cumpra a função acima explicitada, a política de negociação da companhia deve, no mínimo:

- a) contar com a adesão expressa dos administradores e acionistas controladores da companhia que queiram dela se beneficiar e conter a informação de que o aderente poderá adotar política de negociação própria;
- b) vedar a negociação nos 15 dias que antecedem à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP);
- c) a fim de afastar as restrições de negociação nos 15 dias que antecedem à divulgação desses informativos, prever a possibilidade de aprovação, pela companhia, de plano de investimento ao qual qualquer interessado poderá aderir, desde que se observem, nessa hipótese, os seguintes requisitos: (i) a companhia tenha cronograma de datas para divulgação dos formulários ITR e DFP; (ii) o participante assuma compromisso irrevogável e irretratável de investir valores previamente estabelecidos, nas datas previstas; (iii) a impossibilidade de adesão ao plano na pendência de ato ou fato relevante não divulgado ao mercado e durante os 15 dias que antecedem à divulgação dos formulários ITR e DFP; (iv) o comprometimento de reverter à companhia lucro auferido ou perda evitada decorrente de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP; e (v) obrigação de

prorrogação do compromisso de compra nas hipóteses previstas na regulamentação.

Adoção de políticas internas

I.4. As companhias devem, por meio da adoção de políticas internas, instituir procedimentos formais para identificar as informações relevantes e alertar os seus administradores e colaboradores sobre o caráter confidencial das informações privilegiadas, instruindo-os a respeito de como tais informações devem ser internamente tratadas, inclusive na hipótese de eventual vazamento da informação.

Comprometimento formal

I.5. As companhias devem fazer com que seus administradores e colaboradores que tenham acesso a informações privilegiadas comprometam-se, formalmente, com a manutenção do sigilo de todas as informações privilegiadas e com as políticas adotadas internamente pela companhia, por meio, por exemplo, da assinatura de termo de confidencialidade.

Sanções legais e disciplinares

I.6. As companhias devem informar a seus administradores e colaboradores que a divulgação e o uso indevido de informações privilegiadas são práticas condenáveis, sujeitas tanto a sanções disciplinares, no âmbito da própria companhia (advertência, demissão, etc.), quanto a sanções administrativas, por parte da Comissão de Valores Mobiliários, penais pela prática tipificada como crime nos termos do art. 27-D da Lei nº 6.385/76 e civis de cunho reparatório.

II. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS

Divulgação ao mercado

II.1. Os atos ou fatos relevantes ocorridos ou relacionados aos negócios das companhias devem ser imediatamente divulgados ao mercado e comunicados à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e outras entidades similares em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

II.1.2. Quando da divulgação de ato ou fato relevante ao mercado, as companhias devem zelar para que a divulgação seja feita de forma ampla e irrestrita, a fim de que todo o mercado tenha acesso à informação.

II.1.3. A divulgação de atos e fatos relevantes deve ser feita, preferencialmente, antes ou após o encerramento dos negócios e simultaneamente em todos mercados em que os valores mobiliários emitidos pela companhia sejam admitidos à negociação.

II.1.4. Caso os valores mobiliários sejam também admitidos à negociação no exterior e não seja possível compatibilizar o momento de divulgação com o da abertura e fechamento dos mercados, deverá prevalecer o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

II.1.5. A divulgação de ato ou fato relevante ao mercado deverá também ser feita por meio de anúncio publicado nos jornais de grande circulação utilizados pela companhia, podendo o anúncio conter a descrição resumida do ato ou fato relevante, desde que

indique endereço na internet onde esteja disponível a descrição completa da informação.

II.1.6. A redação do texto que divulgará o ato ou fato relevante deve ser clara, completa e em linguagem acessível ao público investidor, procurando-se evitar eventual obscuridade ou contradição no seu texto final.

II.1.7. As informações relativas a atos ou fatos relevantes devem ser dadas de forma precisa e objetiva, evitando-se enfatizar excessivamente as notícias favoráveis ou sub-avaliar as desfavoráveis.

Acompanhamento de informações

II.2. As companhias podem manter sigilo a respeito de atos ou fatos relevantes cuja divulgação colocará em risco interesse legítimo da companhia, observadas as condições previstas na legislação em vigor.

II.2.1. Nas hipóteses de manter-se sigilo a respeito de informação relativa a ato ou fato relevante para salvaguarda de interesse legítimo da companhia ou de ainda não estar o ato ou fato relevante suficientemente maduro para ser divulgado, as companhias devem acompanhar constantemente as negociações realizadas com valores mobiliários de sua emissão, para que possam identificar eventual oscilação atípica na cotação, volume ou quantidade de negócios de seus valores mobiliários.

II.2.2. Uma vez identificada oscilação atípica na cotação, volume ou quantidade de negócios realizados com valores mobiliários de emissão da companhia, e se houver indícios de vazamento de informação privilegiada, a companhia deve imediatamente prestar esclarecimento ao mercado e divulgar o ato ou fato relevante, possibilitando a rápida disseminação da informação.

II.2.3. As companhias devem também acompanhar as notícias veiculadas pela imprensa especializada e caso verifiquem que uma informação privilegiada escapou ao seu controle, o ato ou fato relevante deve ser prontamente divulgado a todo o mercado.

II.2.4. Na hipótese de existirem apenas tratativas em curso que possam resultar posteriormente em ato ou fato relevante e se se constatar que houve vazamento das informações ao mercado, ao invés de meras especulações sobre a eventualidade do ato ou fato, a companhia deverá comunicar ao mercado o estágio em que se encontram as tratativas, esclarecendo que noticiará, oportunamente, a ocorrência do ato ou fato relevante.

III. CONTROLE DAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS PELAS COMPANHIAS

Órgão de monitoramento interno

III.1. Para facilitar o controle das informações privilegiadas, as companhias podem criar mecanismos para monitorar internamente o trânsito dessas informações.

III.1.1 Um meio de exercer esse controle é através da criação de um órgão específico de monitoramento interno, responsável pelo mapeamento da disseminação de informações privilegiadas da companhia, com o controle do nome das pessoas, dos departamentos e das entidades que tiveram acesso a essas informações, e pela classificação dessas informações para a companhia.

III.1.2. As companhias podem, alternativamente, se for mais adequado à estrutura da organização, conferir essas funções a algum órgão ou departamento interno já existente, cujas atribuições sejam compatíveis com o desempenho dessa tarefa.

Composição do órgão de monitoramento interno

III.2. O órgão de monitoramento interno poderá ser formado pelo diretor de relações com investidores, pelo gerente dessa área e pelo responsável pela auditoria interna ou pela área de governança ou de *compliance* da companhia.

III.2.1. Caso a companhia opte por conferir as funções do órgão de monitoramento interno a um órgão ou departamento já existente, recomenda-se que, pelo menos, um representante de área distinta do referido departamento (área de relações com investidores, de governança corporativa ou de *compliance*) participe dos trabalhos de classificação das informações privilegiadas e mapeamento da disseminação de informações privilegiadas da companhia.

Registros de acesso à informação privilegiada

III.3. O órgão de monitoramento interno deve manter atualizada uma relação dos departamentos, áreas estratégicas e entidades que tenham ou tiveram acesso a informações privilegiadas, identificando,

na medida do possível, quais informações foram disponibilizadas, bem como a classificação das informações, a razão, a data e a quem foram disponibilizadas.

III.3.1. As companhias devem envidar esforços para sempre restringir o acesso às informações privilegiadas ao menor número possível de pessoas, limitando-se a divulgação àqueles que realmente necessitem ter conhecimento da informação confidencial para o bom andamento de negócios da companhia.

Classificação de informações privilegiadas

III.4. O órgão de monitoramento interno deve classificar as informações privilegiadas de acordo com critérios que possam facilitar o monitoramento da manutenção do sigilo da informação. Sugere-se a classificação das informações privilegiadas em categorias que levem em consideração o número de pessoas envolvidas, a participação de colaboradores externos, o prazo esperado e o processo de maturação da informação, a fim de que se adotem as medidas pertinentes de controle da informação.

Consultores

III.5. O órgão de monitoramento interno deve cuidar para que o contrato de prestação de serviços firmado com consultores contenha cláusulas explicitando o caráter sigiloso da informação privilegiada e as conseqüências em caso de vazamento da informação que cause danos à companhia, podendo, inclusive, solicitar a assinatura de termo de confidencialidade para formalizar o sigilo no tratamento das informações.

III.5.1. O órgão de monitoramento interno deve solicitar que os consultores da companhia mantenham registro ou, alternativamente, informem o nome dos colaboradores envolvidos nos trabalhos que tenham tido acesso a informações privilegiadas da companhia, bem como a data em que teve início a sua participação.

Treinamento de administradores e empregados

III.6. O órgão de monitoramento interno deve prover treinamento aos administradores e aos empregados da companhia, instruindo-os a respeito do caráter sigiloso das informações privilegiadas, do uso indevido dessas informações e esclarecendo que é vedado repassar a terceiros as informações privilegiadas da companhia. Esse treinamento deve dar especial atenção aos preceitos contidos na legislação e na regulamentação em vigor.

III.6.1. O treinamento acima referido deve ser dado aos empregados da companhia que, em virtude do cargo ou da função que ocupam, tenham acesso a informações privilegiadas, neles compreendidos não apenas os que participem de processos técnicos, operacionais ou decisórios, mas também aqueles que atuem em procedimentos auxiliares.

III.6.2. O órgão de monitoramento interno deve orientar os destinatários do dispositivo da regulamentação pertinente expedida pela CVM sobre a proibição da negociação com valores mobiliários da companhia, o período de vedação e as hipóteses em que não se aplica essa proibição.

III.6.3. Caso a companhia tenha adotado política de negociação de seus valores mobiliários, o órgão de monitoramento interno deve instruir os administradores e seus colaboradores sobre essa política, os benefícios de sua implementação e as conseqüências de sua inobservância, as hipóteses em que estejam proibidos de negociar com os valores mobiliários de emissão da companhia.

Monitoramento das informações sobre negociações

III.7. O órgão de monitoramento interno deve instruir os administradores da companhia quanto à obrigação de informar à companhia, no prazo previsto na regulamentação, a titularidade de valores mobiliários de emissão da própria companhia e as operações realizadas com esses valores mobiliários, bem como sobre as sanções a que estarão sujeitos no caso de inobservância dessa obrigação.

III.7.1. O órgão de monitoramento interno deve acompanhar o procedimento de comunicação à CVM sobre a titularidade e as alterações na carteira de valores mobiliários emitidos pela companhia por parte de seus administradores, a fim de auxiliar o cumprimento das regras impostas pela CVM.

III.7.2. O órgão de monitoramento interno poderá solicitar esclarecimentos aos administradores e empregados da companhia a fim de sanar inconsistências nas informações relativas à titularidade e às negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela companhia.

Barreiras à disseminação de informações

III.8. O órgão de monitoramento interno deve orientar os administradores e os empregados da companhia quanto ao uso de

equipamentos de impressão, máquinas de fotocópia, máquinas de fac-símile e de mecanismos eletrônicos de disseminação de informações, tais como e-mails da companhia e pessoais, internet, mensagens eletrônicas e rede de relacionamentos, etc., no sentido de que as informações privilegiadas sejam expostas ou reproduzidas somente em equipamentos de acesso restrito e que sejam transmitidas somente por mecanismos eletrônicos corporativos, devidamente protegidos de possíveis invasões externas, de forma a evitar a disseminação irrestrita de informações privilegiadas.

III.8.1. O órgão de monitoramento interno deve adotar medidas para evitar que informações privilegiadas sejam divulgadas indevidamente, tais como:

- criar filtros nos mecanismos eletrônicos de comunicação;
- cuidar para que a transmissão e a guarda de documentos que contenham informações relevantes se dê por meio de arquivo com senha de acesso ou arquivo criptografado;
- cuidar para que as barreiras de disseminação de informação privilegiadas se apliquem às pessoas que integrem a lista dos que tiverem acesso a essas informações; e
- criar códigos de identificação ou denominações aleatórias para a referência a determinados projetos estratégicos e confidenciais da companhia.

Política da mesa limpa

III.9. O órgão de monitoramento interno deve instruir a todos os administradores e os empregados da companhia que guardem, armazenem em meio eletrônico com acesso restrito, ou tranquem em

armários e gavetas os documentos que contenham informações privilegiadas da companhia.

Verificação das políticas adotadas

III.10. O órgão de monitoramento interno deve verificar o cumprimento das políticas adotadas pela companhia e sugerir à administração, em caso de inobservância, as medidas cabíveis, inclusive para correção ou aprimoramento dessas políticas.